



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0004/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0004/1998 DE 04/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA GUADROS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASA-DIA PARA IDOSOS, NO MU-
NICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

R E S E R V A D O

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:48:17

00000015688-41



ARQUIVADO EM

23 de 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



250

Folha nº 01 de proc.
nº 4 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0004/1998

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E J. A. 04 FEV 1998
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, SEGURANÇA E TRÂNSITO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

“Dispõe sobre a criação de ‘Casa-dia para Idosos’, no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

PRESIDENTE

- Art. 1º - Ficam criadas “Casa-dia para Idosos”, no Município de São Paulo, em imóveis desativados ou desocupados da Prefeitura do Município de São Paulo.
- Art. 2º - A instalação da “Casa-dia para Idosos”, deverá ocorrer em imóveis próprios da PMSP, ou em parceria com a Universidade de São Paulo, que estejam desativados ou desocupados.
- Art. 3º - A instalação e supervisão do funcionamento deverá ficar ao encargo da FABES.
- Art. 4º - A regulamentação da instalação, funcionamento e manutenção deverá ocorrer nas zonas Norte, Sul, Leste e Oeste.
- Art. 5º - A parceria com a iniciativa privada será motivo de projetos próprios de cada região, obedecida a legislação pertinente.
- Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 FEV 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 12/2/98 a (ca)



Folha n.º	2	da proc
n.º	4	da 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ao criarmos a “Casa-dia para Idosos”, pretendemos oferecer amparo ao idoso só, ou sem acompanhamento familiar efetivo. A “Casa-dia para Idosos” deverá receber idosos que necessitem de um local para passar o dia.

A utilidade do Projeto é evidente porque tem como base impedir a separação familiar e a internação do idoso em asilos, evitando situações traumáticas e gastos para o Estado.

Trata-se, sobretudo, de amparar e respeitar o idoso, que é a tônica de toda e qualquer sociedade civilizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 04 de 19 98 12 02 98 (a) CD

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 12-02-98
PL. 752/97. 663/97.

CD
ADELINA CICONI
Reg. 100.466
ATM

A Com. de Const. e Justiça

12/02/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/2/98 às 15:45 hs.

Ao Nobre Vereador MATELI
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de 02 de 19 98

Presidente

Às Nobres Vereadoras Luiz Roseira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de ABR de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 06.04.99

(a)



PL 04/98
31/03/99

Folha n.º 04 do proc.
N.º 04 de 19 98
O funcionário ru

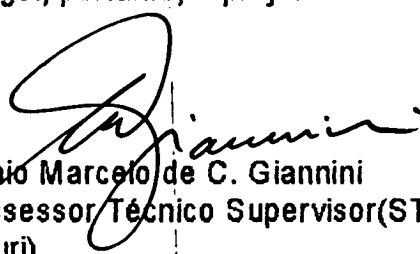
Câmara Municipal de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa criar a "Casa-dia dos Idosos" em imóveis próprios da Prefeitura Municipal de São Paulo, ou em parceria com a Universidade de São Paulo, que estejam desativados ou desocupados.

Apesar das louváveis intenções de sua ilustre autora, a propositura não pode prosperar. Inicialmente, cumpre dizer que a matéria é, no mais estrito sentido, prestação de um serviço público de assistência social, motivo pelo qual esbarra nos impedimentos do art. 37, § 2º, IV, que estabelece as iniciativas legislativas privativas do Prefeito Municipal. Entretanto, de modo ainda mais relevante, cabe notar que o maior obstáculo é decorrente da própria natureza do mecanismo de separação dos Poderes. Como o projeto determina uma medida administrativa concreta, isto é, visa criar a "Casa-dia para Idosos", ela acaba por invadir área de atribuição do Poder Executivo, segundo a doutrina fundada por Montesquieu.

Assim sendo, acaba violando o disposto no art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelece a separação dos dois Poderes existentes no âmbito do Município.

Ilegal, portanto, o projeto.

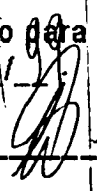

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em ¹² 04/04/99


Roberto Tripoli/Presidente

De acordo para emissão de relatório,
Em 14/4/99


Relator

1. The following information was obtained from the records of the Federal Bureau of Investigation, Bureau of Prisons, and the United States Department of Justice, Office of the Inspector General, regarding the activities of the following individuals:

1. Identify the subject
 2. Identify the verb
 3. Identify the object

Immunol. 19: 245-254 (1977)
© 1977 S. Karger AG, Basel

ALL INFORMATION CONTAINED

estimated from the following equation:

Bartholomew et al. (2002) and Bartholomew and Steele (2003) have shown that the model can be extended to include a random effect for each individual, which is useful for modelling longitudinal data.

1942

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
764 - João Nery da Silva - ~~Eleição~~ - ~~Indicado~~ sob
Indice n. 05.124.0599

SARMEN DE MEDELLIN
Asistente Parlamentar

At 10:00 AM



PUBLIQUE-SE EM

10/05 1999

Folha nº 05 do proc.

Nº. 047 de 13 28

O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0332/1999DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 04/98.OLIMPIO HERRAS
Secretário Executivo

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa criar a "Casa-dia dos Idosos" em imóveis próprios da Prefeitura Municipal de São Paulo, ou em parceria com a Universidade de São Paulo, que estejam desativados ou desocupados.

Apesar das louváveis intenções de sua ilustre autora, a propositura não pode prosperar. Inicialmente, cumpre dizer que a matéria é, no mais estrito sentido, prestação de um serviço público de assistência social, motivo pelo qual esbarra nos impedimentos do art. 37, § 2º, IV, que estabelece as iniciativas legislativas privativas do Prefeito Municipal.

Entretanto, de modo ainda mais relevante, cabe notar que o maior obstáculo é decorrente da própria natureza do mecanismo de separação dos Poderes. Como o projeto determina uma medida administrativa concreta, isto é, visa criar a "Casa-dia para Idosos", ela acaba por invadir área de atribuição do Poder Executivo, segundo a doutrina fundada por Montesquieu.

Assim sendo, acaba violando o disposto no art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelece a separação dos dois Poderes existentes no âmbito do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

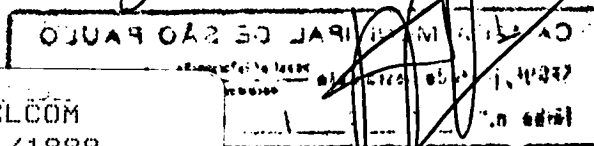
18/05/99

van de 3

Sulz

4
(contrário)

(contrário)

17 - RELCOM
17-0141/1999

pk/pl0004-8

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. 104.

En

CARREIRO DE MIBALDO
Assistente Parlamentar

LEFT LONGITUDE

~~CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION~~

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFEUF, juntado nesta data por o laureado em direito rubricado sob
folha n.º = 6 = 131 105 199 a) AB

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Folha n.º = 6 =
n.º PL-4 de 19 98

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 31 de maio de 1999

MEMO 45 /99 - A T M

À Nobre Vereadora
ANA MARIA QUADROS

O P.L.04/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO
Em 31 / 05 / 99
às 17:55 horas

Vanessa Spelt Pacheco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 7 e 8 e fôlha de informação sob n.º 102.106/99 a (93)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



RECURSO

11 - REC
11-0027/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça que considerou o Projeto de Lei n.º 04/98 ilegal.

O projeto ora examinado, em que pese o respeito que nos merecem os doutos membros componentes da Comissão de Constituição e Justiça, não contém qualquer tipo de impropriedade jurídica, e certamente não colide com o artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, como alegado.

Dispõe aquele dispositivo, "latu sensu":

" Art. 37 -
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

A clareza meridiana do texto não admite contradição.

O objetivo do projeto não é CRIAR do inexistente ou fixar estruturas de serviço público, como preconiza o dispositivo citado. Visa, isto sim, ampliar e enriquecer os serviços já existentes, com uma modalidade de atendimento de profundo alcance.



Câmara Municipal de São Paulo

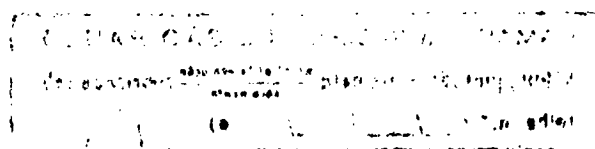
Folha nº	PL-48	de 19	98
n.º			
PAULA KARRUZ			
Assistente de Chefe Técnica			
Registro 11.070			

O idoso deixa de ficar solitário e muitas vezes até de adoecer pela inatividade, e passa a viver em coletividade, possibilitando certamente, maior segurança aos seus familiares, nas horas em que vão ao trabalho. Ademais, a idéia é, justamente, de permitir que as famílias não se separem de seus idosos, senão por algumas horas ao dia.

O alcance social e humano indiscutível acha-se plena e juridicamente tipificado no disposto no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município, o que justifica sua manutenção.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1999

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S.º 611, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob documento

folha n.º 09/05/01/01.º

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL 4

de 19

98

05

01

2001

(a)

09

BAO

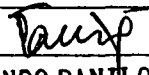
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Técnica de Direção
Regimento 10.863

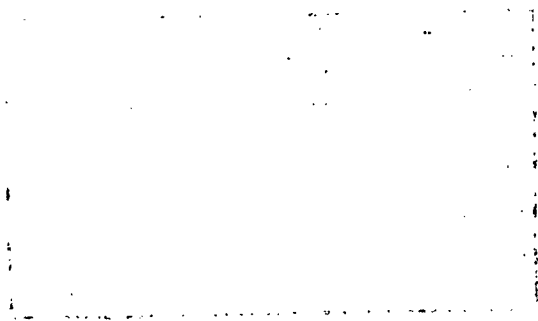
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 09 — fls.
Arquivo em	23.01.2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101.258	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)